



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Omar Aziz

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 91 e ao § 5º do art. 91-A, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, como propostos pelo art. 33 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 91.

.....

II – a perda em favor da União, dos Estados ou do Distrito Federal, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

.....” (NR)

“Art. 91-A.

.....

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União, do Estado ou do Distrito Federal, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar os mecanismos de combate à criminalidade e descapitalização de infratores, estabelecendo, de forma expressa, que o produto ou proveito do crime seja revertido em favor do ente federativo responsável pela investigação.



A alteração proposta corrige uma distorção no sistema de recuperação de ativos, garantindo que os recursos obtidos em decorrência de investigações conduzidas pela União, pelos Estados ou pelo Distrito Federal sejam a eles destinados. Tal medida assegura que os valores recuperados possam ser reinvestidos no fortalecimento das próprias instituições de segurança pública, potencializando a repressão qualificada a atividades criminosas lucrativas, sejam elas praticadas ou não por organizações criminosas.

Nesse sentido, é imperativo que se mantenha a redação do art. 91, inciso II, e do art. 91-A, do Código Penal, conforme Redação Final do PL 5582/2025 aprovada na Câmara dos Deputados, garantindo a distribuição justa dos recursos recuperados entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme o órgão responsável pela investigação.

Essa medida assegura a eficácia da política de recuperação de ativos, o fortalecimento das instituições de segurança pública e, principalmente, o incentivo à repressão qualificada, condição essencial para a continuidade do combate eficaz ao crime organizado em todas as esferas da Federação. A descentralização dos recursos não só reflete a justiça distributiva, como também promove a eficiência operacional das forças policiais, que, com recursos adequados, poderão continuar a desempenhar um papel fundamental na proteção da sociedade e na preservação do Estado Democrático de Direito.

A recuperação de ativos, além de ser uma política de segurança pública eficaz, está diretamente ligada ao conceito de investigação qualificada. Para que o sistema de recuperação de ativos funcione de forma eficiente, é necessário um alto nível de especialização e recursos substanciais. A destinação dos recursos recuperados às instituições que realizaram a investigação, União, Estados ou Distrito Federal, é uma forma de arcar com os custos da investigação. Isso assegura que as Polícias, ao desempenharem sua função de desarticulação do crime organizado, possam contar com recursos suficientes para cobrir os custos operacionais, técnicos e logísticos envolvidos em investigações complexas e de grande escala.

Em nenhum momento se pretende que haja descapitalização da Polícia Federal. Pelo contrário, a manutenção da redação proposta pela Câmara dos



Assinado eletronicamente, por Sen. Omar Aziz

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9077412642>

Deputados visa garantir uma distribuição equitativa dos recursos, com base no órgão responsável pela investigação, seja ele da União ou dos Estados e Distrito Federal. A Polícia Federal continuará a ser beneficiada pelos ativos recuperados em suas investigações, mas a repartição justa desses recursos também é fundamental para incentivar e fortalecer o trabalho das Polícias Civis locais, que desempenham um papel igualmente crucial no combate ao crime organizado. A descentralização dos recursos e a justa destinação conforme a origem da investigação funcionam como um incentivo para que todas as forças policiais, em qualquer esfera da Federação, se empenhem na realização de repressão qualificada, ou seja, investigações aprofundadas e especializadas que envolvam a identificação, apreensão e destinação dos ativos ilícitos.

Ademais, a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis (Lei nº 14.735/23) já prevê, em diversos estados e no Distrito Federal, a existência de fundos próprios para o gerenciamento dos recursos recuperados, o que torna essencial garantir que os valores apreendidos nas investigações dessas corporações sejam destinados aos respectivos entes federativos. Caso contrário, os recursos poderiam ser centralizados na União, em detrimento das necessidades locais.

Trata-se, portanto, de uma medida de elementar justiça e rationalidade administrativa, que alinha a destinação dos recursos à origem dos esforços investigativos. Ao impedir o usufruto de bens de origem ilícita e, ao mesmo tempo, reforçar as agências responsáveis pela persecução penal, a aprovação desta emenda representará um avanço significativo no combate ao crime e na recuperação de ativos para a sociedade.

Sala das sessões, 10 de dezembro de 2025.

Senador Omar Aziz
(PSD - AM)



Assinado eletronicamente, por Sen. Omar Aziz

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9077412642>